

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.420/17/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000437138-05
Impugnação: 40.010140933-41
Impugnante: Televisão Cidade S.A.
IE: 367098794.00-83
Proc. S. Passivo: Rosângela Silva Martins/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - TV A CABO/INTERNET - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. Constatou-se recolhimento a menor do ICMS devido sobre o serviço de comunicação, na modalidade de *internet* banda larga. Procedimento fiscal respaldado no art. 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 87/96 e no art. 5º, § 1º, item 8, da Lei nº 6.763/75. Exigência de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre a diferença da base de cálculo do imposto apurada, capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS devido sobre o serviço de comunicação, na modalidade de *internet* banda larga, no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2015.

Destaca a Fiscalização que o recolhimento a menor do imposto decorre do enquadramento indevido, pela Autuada, como serviço de valor adicionado (provedor de acesso à *internet*), dos serviços efetivamente executados de *internet* banda larga, e também da utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto prevista no item 32, Anexo IV, Parte 1 do RICMS/02, de aplicação exclusiva aos provedores de acesso.

Exigência de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre a diferença da base de cálculo do imposto apurada, capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75

O PTA encontra-se instruído com o Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF e anexos (fls. 02/05), Auto de Infração e Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 06/09); Relatório Fiscal (fls. 10/12); Anexo 1 – Relação das NFSC e apuração do ICMS devido planilha e mídia eletrônica (fls. 13/16); Anexo 2 - Demonstrativo do Cálculo da Multa Isolada (fls. 17/18); Anexo 3 – Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 19/20); Anexo 4 - Amostragem de NFSC relacionadas no Anexo 1 (fls. 21/53); Anexo 5 – Modelo de contrato de prestação de serviço de comunicação multimídia –

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SCM (fls. 54/75); Anexo 6 - Atos expedidos pela Anatel e Estatuto Social (fls. 76/109); Aviso de Recebimento - AR relativo ao Auto de Infração - AI (fls. 110).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 111/121, alegando em síntese:

- preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, arguindo: a) que foram citados apenas dispositivos genéricos da Lei nº 6.763/75 e do RICMS/02; b) as multas foram aplicadas sem qualquer respaldo na legislação que preveja a sua cobrança; c) houve cerceamento do seu direito de defesa, por entender pela impossibilidade de se verificar o modo pelo qual foi realizada a constituição do crédito tributário;

- no mérito, confirma a Autuada ser prestadora de serviços de TV a cabo por assinatura e de *internet* banda larga dentre outros, valendo-se da rede de transmissão de sua propriedade (cabos coaxiais, fibra óptica, etc) para conectar os usuários à rede mundial de computadores;

- aduz que disponibiliza aos seus assinantes, por meio de locação ou comodato, todos os equipamentos e sistemas necessários à fruição dos serviços (*cable modem, decoder*, etc), bem como também realiza a instalação, operação e manutenção dos equipamentos e *softwares*, evitando que os seus clientes tenham que adquiri-los;

- afirma que o serviço prestado equivale ao serviço de provedor, uma vez que, atualmente, extinguiu-se a obrigatoriedade da existência de um provedor específico para acesso à *internet*;

- argumenta que faz *jus* à redução da base de cálculo do ICMS ao percentual de 5% (cinco por cento), por força do Convênio ICMS nº 78/01 e do item 32 do Anexo IV do RICMS/02, tendo escriturado e recolhido o tributo apurado nos termos da legislação de regência do imposto;

- sustenta que o serviço de *internet* prestado não deveria nem mesmo ser tributado pelo ICMS, por constituir serviço de valor adicionado (SVA), tal como preconizado na Súmula nº 334 do STJ;

- diz que não há como distinguir o serviço por ela prestado de serviço de acesso à *internet*, uma vez que de acordo com as Leis nºs 8.977/95 e 9.472/97 e a Resolução nº 190/99 da ANATEL, ela é prestadora de “serviço de comunicação de massa por assinatura”;

- advoga ser descabida a interpretação dada pelo Fisco, visando excluir as empresas prestadoras de serviços de *internet* banda larga dos benefícios do Convênio ICMS nº 78/01, tendo em vista todo o regramento normativo existente (Convênio, RICMS, Súmula nº 334 STJ);

- no que tange à penalidade isolada, por entender que seu procedimento está correto, diz ser ela inaplicável ao presente caso;

- diz ser abusivo e confiscatório o valor representativo das multas exigidas, as quais extrapolam o princípio da razoabilidade;

- refuta a incidência dos juros de mora sobre os valores das multas impostas.

Requer, ao final, o cancelamento do Auto Infração. Alternativamente, a redução das multas ou que a incidência dos juros de mora recaiam apenas sobre o valor do débito principal.

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 158/185, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 187/217, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas. No mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Das Preliminares

Sustenta a Impugnante a existência de vícios no lançamento, os quais redundariam em cerceamento do seu direito de defesa e ofensa a princípios constitucionais, sustentando que o Fisco não teria cumprido todos os requisitos exigidos pela legislação de regência, uma vez que *foram citados apenas dispositivos genéricos da Lei nº 6.763/75 e do RICMS/02; as multas foram aplicadas sem qualquer respaldo na legislação que preveja a sua cobrança; houve cerceamento do seu direito de defesa, pois ficou impossibilitada de verificar o modo pelo qual foi realizada a constituição do crédito tributário.*

Contudo, do simples exame da documentação constante dos autos, verifica-se que o Fisco seguiu rigorosamente os requisitos exigidos para a formalização do crédito tributário, quais sejam, os definidos pelos arts. 85 e seguintes do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários e Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, proporcionando à Impugnante toda a condição necessária e suficiente para a realização de sua defesa.

O processo de fiscalização foi levado a efeito com a utilização de procedimentos tecnicamente idôneos, calcados na análise das informações fiscais do contribuinte e de informações acerca do serviço de comunicação prestado pela Autuada.

Lavrado o competente Auto de Infração, a empresa autuada foi devidamente intimada para pagar ou parcelar o crédito tributário apurado, com as reduções de penalidades previstas na legislação ou exercer, querendo, o legítimo e constitucional direito de defesa.

Esclareça-se, por oportuno, que o lançamento foi levado a efeito por autoridade administrativa constitucionalmente competente para a prática do ato, tendo sido elaborado Relatório Fiscal circunstanciado, contendo a descrição detalhada do fato imponible, com citação dos dispositivos legais relativos às infringências e penalidades aplicadas, bem como, contendo planilhas e demonstrativos auto explicativos, além do Demonstrativo do Crédito Tributário, os quais foram devidamente apresentados ao Sujeito Passivo.

O Auto de Infração, portanto, contém todas as informações e elementos necessários e suficientes ao esclarecimento das acusações objeto do presente feito fiscal. A propósito, os próprios argumentos trazidos pela Impugnante no bojo de sua peça defensiva, por si só, demonstram que ela teve perfeito e necessário entendimento das acusações que lhe foram imputadas.

Dessa forma, o presente lançamento deu-se com a estrita observância de todos os preceitos legais e regulamentares que disciplinam a matéria, não havendo que se falar em descumprimento de norma inculpada na legislação tributária para tal, mormente das disposições contidas no art. 142 do CTN.

Sobre a discussão em análise, transcreve-se, ainda, excertos da manifestação fiscal, os quais refutam as alegações da Impugnante:

Ab initio, ressalta-se que se encontram presentes no Auto de Infração todos os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infrações cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos formais e materiais imprescindíveis ao exercício da atividade do lançamento foram observados, nos termos das normas previstas nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

A disciplina geral da exigência tributária em sede de ICMS se encontra estabelecida no Art. 155 da Constituição Federal de 1988 e do Art. 2º da Lei Complementar n. 87/1996. No âmbito do Estado de Minas Gerais, a matéria encontra-se exaustivamente regulada na Lei n. 6.763/75.

O aspecto material da hipótese de incidência tributária relativa à prestação do serviço de comunicação encontra-se determinado no artigo 2º da Lei Complementar n. 87/96 – LC n. 87/96: “o ICMS incide sobre prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza, ainda que as prestações se iniciem no exterior”.

A prestação de serviços pode ser definida, segundo o entendimento de Sérgio Pinto Martins:

"Prestação de serviços é a operação pela qual uma pessoa, em troca do pagamento de um preço (preço do serviço), realiza em favor de outra a transmissão de um bem imaterial (serviço). Prestar serviços é vender bem imaterial, que pode consistir no fornecimento de trabalho, na locação de bens móveis ou na cessão de direitos. (...) a prestação de serviços (...) presume um

vendedor (prestador do serviço), um comprador (tomador do serviço) e um preço (preço do serviço)." (MARTINS, Sérgio Pinto. Manual do ISS. São Paulo: Malheiros, 1995. P.36.)

Quanto às definições de comunicação e telecomunicação buscamos no "Glossário de Termos Técnicos da ANATEL" o seguinte entendimento:

"Comunicação 1. (Dec. 97.057/88) transferência unilateral ou bilateral de informação por meio de sinais convencionais." (p.42)

"Telecomunicação 1. (Dec. 97.057/88) comunicação realizada por processo eletromagnético. 2. (RR) qualquer transmissão, emissão ou recepção de símbolos, sinais, texto, imagens e sons ou inteligência de qualquer natureza através de fio, de rádio, de meios ópticos ou de qualquer outro sistema eletromagnético." (p. 5).

Do exposto, verifica-se que o serviço de comunicação compreende, em verdade, a utilização de meios cedidos onerosamente para o fim específico de realizar a comunicação, alcançando a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação da comunicação.

Portanto, a pessoa que dispõe dos meios necessários à prestação de serviço de comunicação e se propõe a realizá-la ofertando esse serviço ao usuário final estará, uma vez consumada a prestação, sujeita à obrigação de recolher o ICMS devido em razão da prestação de serviço de comunicação, nos termos da legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

A única exceção à incidência sobre os serviços de comunicação foi instituída pela Lei Complementar n. 87/96 e encontra-se positivada nos artigos 3º, II e 32, I com supedâneo no artigo 155, § 2º, XII, e da CR/88, o que não se enquadra na hipótese discutida pela Impugnante.

Conforme termos do inciso VII, artigo 12 da Lei Complementar n. 87/96, a ocorrência do fato gerador do imposto é determinada no momento em que se operam as prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e ampliação de comunicação de qualquer natureza, assim como no momento do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior.

Não há dúvida de que a operação/prestação realizada pela Impugnante se encontra tipificada entre as hipóteses de incidência do ICMS, nos termos da legislação tributária do Estado de Minas Gerais, como será demonstrado detalhadamente a seguir.

Quanto ao aspecto quantitativo, eis que a matéria se encontra fixada nos incisos III e VI do artigo 13 da Lei Complementar n. 87/96, cujo valor da prestação de serviço será acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização.

Nos termos do inciso III, Art. 11 da LC n. 87/96 considera-se local da prestação onerosa de serviço de comunicação:

“a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;

b) o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão, ou assemelhados com que o serviço é pago;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do inciso XIII do art. 12;

c-1) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite; (Alínea incluída pela LCP n° 102, de 11.7.2000)

d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;”

Com espeque no disposto no Art. 4º da LC n. 87/96, o sujeito passivo da obrigação tributária é *a pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.* (Grifou-se)

No âmbito de incidência da legislação tributária do Estado de Minas Gerais, a matéria encontra-se disciplinada na Lei n°. 6763, de 26 de dezembro de 1975, item 8 e 9, § 1º do artigo 5º, nos incisos XI e XIII do artigo 6º e no inciso I do artigo 7º; Art. 15, inciso II, VIII c/c Art. 55, §4º, inciso II e XIII do RICMS/02; Art. 13, incisos VII e XI, c/c inciso X do Art. 43 e Art. 50 do RICMS/02 – Parte Geral.

A base de cálculo encontra-se prevista no Art. 13, incisos VII e XI, observado nas prestações, todas as importâncias recebidas ou debitadas ao tomador do serviço, como juro, seguro, desconto concedido sob condição e preço de serviço de coleta e entrega de

carga (Art. 13, § 2º, item 2, da Lei 6.763/75 c/c Art. 43, inciso X do RICMS/02).

Na hipótese do inciso X do Art. 43 do RICMS/02, incluem-se também na base de cálculo do imposto, os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem como de serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada. Nos termos do Inciso II do Art. 50 do RICMS/02, nas prestações, todas as importâncias recebidas ou debitadas ao tomador do serviço, como juros, seguro, desconto concedido sob condição e preço de serviço de coleta e entrega de carga.

Portanto, se há meios empregados na exploração da atividade de prestação de serviços de comunicação colocados à disposição dos usuários pela Impugnante, segundo os termos do ato de outorga da concessão que lhe foi conferida, fica evidente a adequação do objeto da sua atividade econômica à descrição legal da hipótese de incidência do ICMS, razão pela qual se configura sua identificação como típica prestadora de serviços de comunicação, atribuindo-se lhe, via de consequência, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS incidente sobre tais prestações de serviços em sua integralidade.

Com efeito, no auto de infração é possível verificar a precisão técnica das informações e notas explicativas acerca do procedimento fiscal empregado na execução do trabalho. O relatório fiscal elucida, didaticamente, tudo o que fora objeto de consideração na realização do presente trabalho de auditoria fiscal, individuando as irregularidades apuradas, bem como, explicitando mediante demonstrativo do crédito tributário os valores atribuídos em cada hipótese consignada.

Nesse sentido, fazem parte integrante do auto de infração, além do relatório fiscal referido, os seguintes anexos: “1”, relação das NFSC - mod. 21 referentes aos serviços de comunicação multimídia/SCM cuja base de cálculo do ICMS foi indevidamente reduzida e memória de cálculo do ICMS devido; “2”, demonstrativo do cálculo da multa isolada; “3”, demonstrativo do crédito tributário; “4”, amostragem de NFST emitidas pela própria Autuada com a descrição dos serviços prestados de internet banda larga com a base de cálculo reduzida “5”, cópias de contratos de prestação de serviço de comunicação

multimídia - SCM padrão; “6”, atos expedidos pela ANATEL e cópia do estatuto social da Impugnante.

Os cálculos que compreendem o lançamento se encontram detalhadamente demonstrados na peça vestibular nos anexos 1 a 3 que a compõem, apurando-se o ICMS devido como a diferença entre o imposto apurado à alíquota de 25% sobre o valor do serviço prestado e o valor do imposto efetivamente destacado nos documentos fiscais. Ressalte-se: todas as exigências se encontram nos exatos termos do disposto na Lei nº 6.763/75, evidenciando, portanto, ser inverossímil a alegação de que foram aplicadas sem qualquer previsão legal.

Vale dizer, ainda, que, no caso dos presentes autos, a Impugnante compreendeu a acusação formulada no lançamento e desenvolveu plenamente a defesa, não restando configurada hipótese de cerceamento do direito de defesa.

Os questionamentos acerca das multas exigidas serão objeto de análise no mérito do presente parecer.

Portanto, rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS devido sobre o serviço de comunicação, na modalidade de *internet* banda larga, no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2015.

Destaca a Fiscalização que o recolhimento a menor do imposto decorre do enquadramento indevido, pela Autuada, como serviço de valor adicionado (provedor de acesso à *internet*), dos serviços efetivamente executados de *internet* banda larga, e também da utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto prevista no item 32, Anexo IV, Parte 1 do RICMS/02, de aplicação exclusiva aos provedores de acesso.

Exigência de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre a diferença da base de cálculo do imposto apurada, capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente esclarece a Fiscalização que a atividade desenvolvida pela Autuada, conforme consta dos autos, é prestação dos serviços de TV a Cabo por assinatura e *internet* banda larga. E que ela obteve do órgão regulador dos serviços – Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) os respectivos termos de concessão para TV a Cabo (Ato nº 2.204/98, fls. 91/92) e autorização para prestar o Serviço de Comunicação Multimídia - SCM (Ato nº 29.427 de 20/09/2002, fls. 77/78).

Destaca a Fiscalização que nestes autos o que se discute é o denominado Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), pois a partir dele é que se dará a prestação do serviço de telecomunicação e, agregado a ele, concomitantemente, o serviço de provimento de conexão à *internet* banda larga.

Nesse contexto, a Fiscalização traz o seguinte histórico do surgimento da *internet* no Brasil, bem como a evolução da disponibilização do referido serviço ao usuário. Confira-se:

A internet surge no Brasil na primeira metade dos anos 90. Neste primeiro momento, os usuários têm acesso ao ambiente da internet por meio de Provedores de Acesso aos serviços da internet, tecnicamente conhecido como PSCI. O acesso dos usuários aos respectivos provedores se dava utilizando serviços de telecomunicações, especialmente o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC).

Nesta época, para acessar a internet, o usuário, através de seu sistema (computador ou *cable modem*), gerava uma chamada telefônica direcionada ao provedor de acesso. Estando estabelecida a ligação, o provedor autenticava o usuário e atribuía um número (endereço) IP ao mesmo, viabilizando o acesso a rede mundial de computadores.

Este sistema redundou, até então, na tão conhecida **internet discada**, no qual detecta-se a coexistência de dois serviços, o de telecomunicação prestado pela empresa de telefonia fixa (Operadora) e outro pelo Provedor de acesso, como serviço de valor adicionado (SVA).

Após a segunda metade dos anos 90, começa a surgir no Brasil os primeiros serviços de conexão em banda larga. Inicialmente, este acesso era viabilizado por conexões ISDN (*Integrated Services for Digital Network*) ou ADSL (*Asymmetric digital subscriber line*), oferecidas pelas empresas de telefonia fixa.

Nesta ocasião, por questão regulatória as operadoras de telefonia fixa não podiam oferecer a conexão à internet, sendo necessário que o usuário, para se conectar à rede mundial, além do prestador de serviço de telecomunicação, continuava necessitando contratar também um provedor de acesso aos serviços da internet (PSCI).

Com o passar dos anos, à medida que a rede mundial cresce e o número de usuários aumenta vertiginosamente, foram surgindo novas tecnologias de serviços de telecomunicações com a capacidade de viabilizar direta e instantaneamente a conexão do terminal do usuário à internet, sem contar com a presença e participação obrigatória de qualquer outro intermediário (Provedor de acesso).

Dentre essas novas tecnologias, temos o cabo das operadoras de TV por assinatura e a radiofrequência, bem como outras. Estes serviços são providos

mediante licença para exploração do SCM concedida pela ANATEL e, neste caso, não há obrigação regulatória de contratação de um provedor de acesso.

Em termos práticos, as empresas de TV por assinatura via cabo que oferecem também o serviço de internet banda larga, utilizam das próprias redes físicas de telecomunicações, conhecidas no mercado como última milha, para conectar o usuário tanto aos sinais da TV a Cabo como à rede mundial de computadores.

A Impugnante também assim o faz, conforme documento de fls. 316, de sua própria afirmativa:

“A Impugnante, que realiza a instalação, operação, manutenção e desenvolvimento dos sistemas vinculados a cada um dos segmentos que atua e, sendo empresa operadora de TV a cabo, vale-se de rede de transmissão própria, pela qual conduz o sinal diretamente a decodificadores dados em comodato/locação aos seus assinantes.

Nesse aspecto, a Impugnante comercializa aos seus assinantes o serviço de acesso à internet mediante a disponibilização de todos os equipamentos necessários, por meio de sua estrutura física, cuja prestação caracteriza-se como sendo de viabilização do acesso direto do usuário à rede mundial de internet banda larga.” (gn)

Concretamente, no que se refere aos serviços de banda larga, estas empresas, desde o advento da nova tecnologia do SCM (2001), passaram a promover a autenticação do usuário na rede e atribuir-lhe um número (endereço) IP, viabilizando direta e sistematicamente a conexão do usuário à rede mundial, sem qualquer participação de terceiros na relação contratual.

Com isto, no exato momento em que o usuário tem o serviço disponibilizado e a sua ligação é estabelecida com a prestadora de serviço por ele contratada (SCM), este já poderá usufruir instantaneamente de inúmeros serviços da rede mundial de computadores (INTERNET), independentemente da contratação de um provedor de acesso.

Destaca, ainda, a Fiscalização que é possível afirmar que a tecnologia utilizada pelas empresas de TV a Cabo, no tocante aos serviços de *internet* banda larga, suprimiu a obrigatoriedade de contratação em separado, pelo usuário, de um outro agente para garantir a conexão (Provedor de acesso), estando esta atividade inserida no campo da própria prestação do serviço de comunicação multimídia, serviço esse típico de telecomunicação.

Relata a Fiscalização que esta é exatamente a situação da Impugnante, conforme contrato firmado com seus clientes, de acordo com os termos contratuais constantes às 64/75 (Contrato de Prestação de Serviços de Televisão por Assinatura – sistema via cabo – e acesso à *internet* pelo SIM banda larga. Grupo Televisão Cidade S/A):

“2. DEFINIÇÕES

b) Assinante: é a pessoa física ou jurídica que possui vínculo contratual com a TV CIDADE, para fruição dos Serviços de TV à Cabo e/ou Serviço de acesso à internet, denominados SIM TV e SIM BANDA LARGA, respectivamente.

d) **SIM BANDA LARGA: é o serviço de acesso à internet que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios;**

p) Equipamento: ..., todo e qualquer equipamento necessário para a recepção e decodificação de sinais de TV por assinatura, bem como para a prestação de serviço de acesso a Internet, incluindo-se o cabeamento, amplificador, *decoder*, *cable modem* e *hub* ou *switch*, os quais poderão ser disponibilizados pela TV Cidade ou locados diretamente ao Assinante;

11. SERVIÇO SIM BANDA LARGA

11.4. O Assinante poderá utilizar o SIM BANDA LARGA, ora contratado, para quaisquer fins lícitos, tais como, mas não limitado a: (i) **meio de conexão de um computador ou rede de computadores a pontos remotos dentro da área de prestação de serviços,** ou (ii) **meio de conexão de um computador ou rede de computadores a empresas provedoras de conteúdo, serviços e aplicações disponibilizados na internet, sendo facultado, para este último fim, a contratação, por conta exclusiva do Assinante, de provedor de serviço de valor adicionado (SVA).**

11.6. O Assinante será responsável por quaisquer encargos ..., **assim como do serviço de valor adicionado por ele, eventualmente contratado,** e deverá tomar todas as medidas necessárias...

11.10. Nas modalidades: residencial e condomínio **será atribuído um endereço IP público e dinâmico,** ou seja, variável. Nas modalidades: corporativo e empresa poderá **ser atribuído tanto um endereço IP dinâmico como um IP fixo, dependendo do plano contratado.** Neste último caso a TV Cidade se reserva o direito de alterar, a qualquer momento, o IP fixo atribuído, mediante prévia comunicação,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exclusivamente nos casos de mudança de tecnologia e/ou equipamentos.” (grifou-se)

O que se verifica é que de acordo com as cláusulas contratuais acima reproduzidas, a Autuada atribui diretamente ao seu cliente um endereço IP (fixo ou dinâmico, conforme o caso), o que permite a imediate conexão do terminal do cliente à internet e, deixa a critério do próprio usuário a contratação ou não do provedor de acesso ou de conteúdo, este sim, prestador de serviço de valor adicionado (SVA).

Conforme se verifica das referidas cláusulas contratuais, o “SIM BANDA LARGA” é um serviço que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios. E esta definição coincide exatamente com a definição do SCM segundo o regulamento do SCM expedido pela ANATEL:

O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço. (Grifou-se).

Consta, ainda, na página da *internet* da ANATEL (<http://www.anatel.gov.br/Portal/exibirPortalInternet2>) o seguinte:

O provimento de Serviço de Conexão à Internet - SCI, que é um serviço de valor adicionado conforme definido no artigo 61 da Lei Geral das Telecomunicações - LGT, Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, independente dos meios e tecnologias utilizados, tais como acesso discado, ADSL, radiofrequência, cabo, entre outras, deverá estar associado a um serviço de telecomunicações devidamente regulamentado pela Anatel. Os serviços de telecomunicações que dão suporte ao provimento do SCI, por sua vez, só deverão ser explorados por empresas que possuam concessão, permissão ou autorização expedida pela Anatel.

Ao contratar um serviço de acesso à internet, há a necessidade de se contratar não apenas o provimento de SCI, mas também um prestador de serviços de telecomunicações que lhe dê suporte. O usuário do serviço de telecomunicações tem a opção de contratar o provedor de serviço de conexão à internet da própria prestadora ou outro que seja por ela habilitado.

Empresas que oferecem serviço de banda larga somente podem fazê-lo mediante autorização expedida pela Anatel para explorar o serviço de telecomunicações que irá suportar a conexão, tal como o Serviço de Comunicação Multimídia.” (Grifou-se).

Resta claro, portanto, a distinção entre o prestador de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), como provedor de serviço de conexão à internet banda larga, sempre submetido à autorização de funcionamento como serviço de telecomunicação que é (caso da Impugnante), daquele prestador de serviço de provedor de acesso à internet, típico serviço de valor adicionado (SVA), o qual não dependente de qualquer outorga do Órgão regulador para entrar em funcionamento.

Esclarece, também a Fiscalização que a prestação do SCM é regida pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT), pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), pelo Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, pelo Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, por outros regulamentos, normas e planos aplicáveis ao serviço, pelos termos de autorização celebrados entre as Prestadoras e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e, especialmente, pelo Regulamento do serviço, aprovado pela Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013.

De outro modo, a prestação do serviço de provedor de acesso, enquanto serviço de valor adicionado (SVA), encontra-se regida pela Norma nº 004/95, aprovada pela Portaria nº 148, de 31 de maio de 1995, expedida pelo Ministério das Comunicações, a qual objetiva regular o uso de meios da rede pública de telecomunicações para o provimento e utilização de serviços de conexão à internet.

Observa-se, na primeira situação, caso do SCM, que a norma tem o condão de regular o próprio serviço. Em se tratando, porém, de SVA (2ª situação acima), a norma cuida de regular, tão somente, a forma como as redes de telecomunicações públicas deverá ser utilizada pelos respectivos prestadores de serviços, ditos Provedores de Acesso.

Sobre o tema em análise, importante destacar as considerações colhidas da Análise 306/2013-CGMB, constante de trabalho monográfico da Procuradora Federal Marina Georgia de Oliveira e Nascimento, na dissertação cujo tema é “*A figura do provedor de conexão à internet e o regulamento do serviço de comunicação multimídia*”, disponível em http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-figura-do-provedor-de-conexao-a-internet-e-o-regulamento-do-servico-de-comunicacao-multimidia,48270.html#_ftn1

(ii) Serviços de Telecomunicações como suporte ao Serviço de Conexão à Internet (PSCI)

5.47. Conforme aduzido acima, a expansão do acesso à internet se ramificou em busca do suporte dos mais variados serviços de telecomunicações. Nesse ponto, atenta-se para o fato de que, no acesso via STFC, todos os itens que caracterizam o SCI estão além do serviço de telecomunicações que lhe concede infraestrutura. O acesso à internet somente ocorre por meio dos recursos detidos pelo próprio PSCI. De outro lado, as redes de TV por Assinatura/SeAC viabilizam o acesso à internet por meio da mesma infraestrutura ao separar faixas de frequências para a prestação do serviço de TV e outras para a conexão à internet. Já o

SMP viabiliza o acesso à internet por meio da contratação, pelo usuário, de um serviço de transmissão de dados da Prestadora e da aquisição de um terminal smartphone ou modem 3G ou 4G. Nesses últimos dois casos, a própria Prestadora responsabiliza-se pela autenticação do usuário e a atribuição de um endereço IP, possibilitando, assim, a conexão à rede mundial.

5.48. Do mesmo modo, ante o cenário de convergência digital e a criação do SCM, em 2001, algumas atividades passaram a poder ser realizadas pela própria rede da Prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, o que inclui a autenticação do usuário na rede e a implementação dos protocolos, sendo que outras permaneceram a cargo do PSCI, tais como o provimento de aplicativos, conteúdos e correio eletrônico. Verifica-se, portanto, que, apesar de a rede de SCM possuir capacidade técnica para realizar os serviços de administração de conexões à internet, por força regulamentar (Norma nº 4/95), tal responsabilidade é atribuída ao PSCI.

(...)

5.50. Percebe-se que, assim como ocorre com o acesso com suporte nas redes de SMP e de serviços de TV por assinatura/SeAC, o SCM apresenta aptidão para implementar todos os recursos e procedimentos para conexão entre o usuário e a rede mundial. Todavia, ao contrário dos primeiros, exige-se normativamente, deste último, que as atividades da camada lógica estejam sob a responsabilidade de um PSCI, a exemplo do que ocorre com o STFC.

5.51. Esse contexto gera desbalanceamento competitivo entre as Prestadoras dotadas de capacidades semelhantes para o acesso à internet, além de produzir uma ineficiência de mercado a partir da imposição da presença do PSCI e da exigência de que o usuário contrate mais de um serviço para ter acesso à internet quando a própria prestadora de SCM pode fazê-lo.

(...)

5.53. Tal contexto explica-se ante a convergência proporcionada pelo SCM visto que, quanto ao provimento de acesso à internet, criou-se uma intersecção técnica entre algumas das atuações da Prestadora desse serviço de telecomunicações e do PSCI, já que ambos são aptos a realizar atividades inerentes à administração da conexão à internet. Todavia, outros serviços tal como de correio eletrônico

e acesso a conteúdo exclusivo permanecem entre as atividades específicas do PSCI.

5.54. Observo, ainda, que a mediação do acesso à banda larga por meio de um segundo ente caracterizado pela conexão à internet apresenta-se como peculiaridade do Brasil. Países latino-americanos como Argentina, Chile, Colômbia, México e Peru, por exemplo, não exigem a contratação de algum outro agente para uso das redes de telecomunicações e conexão à banda larga. Em tais nações observa-se que o provimento do acesso é absorvido pela própria rede da operadora de telecomunicações.

5.55. Essa peculiaridade brasileira também prejudica o andamento da simplificação regulatória num contexto em que os serviços de telecomunicações apresentam-se cada vez mais convergentes. Sua proximidade, semelhança e possibilidade de prestação a partir de uma mesma plataforma vislumbram caminhos futuros para uma visão de licença simplificada, como já ocorre, atualmente, com os serviços de telecomunicações de interesse restrito. É nesse contexto que acredito que a manutenção de exigências normativas a fim de diferenciar atores dotados de iguais capacidades técnicas prejudica inclusive a viabilização de uma futura e desejável convergência regulatória.

5.56. O assunto se desdobra em vários aspectos e o exame de cada um deles confirma a necessidade de ação desta Agência, naquilo que lhe cabe. É com visão similar, por exemplo, que o Relatório Final nº 3, de 2010, da Comissão Parlamentar de Inquérito criada no âmbito do Senado Federal com a finalidade de “apurar a utilização da internet na prática de crimes de ‘pedofilia’, bem como a relação desses crimes com o crime organizado”, recomendou à Anatel a “realização de estudos com vistas a incluir, em suas atribuições, a fiscalização de empresas do setor de internet, notadamente em razão da tendência tecnológica de convergência entre os diversos meios de comunicação (“convergência digital”)”.

5.57. Ante tal recomendação, a Secretaria de Telecomunicações do Ministério das Comunicações encaminhou à Anatel, por meio do Ofício nº 52/2011/STE-MC, de 27/07/2011 (fl. 448), a Nota Técnica/MC/STE/DESUT/nº 27/2011 (fls. 448/455), que concluiu ser conveniente oficial a Agência a fim de solicitar providências para a revisão da Norma nº 4/95, cabendo a análise de dois cenários alternativos:

- Exigência de intermediação do PSCI apenas para a conexão mediante acesso discado, dispensando-se a sua participação nas demais formas de acesso, como é o caso do acesso dedicado; ou
- Caracterização de toda a atividade de conexão à internet como sendo inerente ao serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, absorvendo-se, assim, a figura do PSCI.

5.58. Em seguida, o Parecer nº 864/2011/ALM/CGNS/CONJUR-MC/CGU/AGU, de 26/07/2011, concluiu pelo acolhimento da citada Nota, nos moldes seguintes:

[...] enquanto à Anatel cabe regulamentar os serviços de telecomunicações, ao Ministério cabe estabelecer as diretrizes de políticas públicas a serem levadas a efeito pela Agência no momento da regulamentação dos serviços.

Assim, ao determinar à Anatel que tome providências no sentido de revisar a Norma MC nº 4/1995, o Ministério das Comunicações está exercendo a competência decorrente da supervisão ministerial. À Anatel, por sua vez, caberá revisar a proposta, resguardada, no entanto, a sua independência para melhor regulamentar a matéria posta pelo Ministério.

Não bastante, o pedido de providências do Ministério das Comunicações está embasado no art. 214, inciso I da LGT o qual dispõe que:

Art. 214. Na aplicação desta lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - Os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a esta Lei;

Ora, desde a edição da LGT o Serviço de Conexão à Internet (SCI) é regulamentada pela Norma MC nº 4/1995, sem que tenha sido editado um regulamento sequer da Agência a respeito. [...]

II. (b). Da possibilidade de alteração das disposições da Norma MC nº 4/1995 pela Anatel:

[...]

Ocorre, no entanto, que a Secretaria de Telecomunicações, pela Nota Técnica acostada às fls. 18/25, ao analisar a situação atual do Serviço de Conexão à Internet (SCI) observou que “para o acesso a rede mundial de computadores não é tecnicamente necessária a intermediação do PSCI. Assim sendo, no Serviço Móvel Pessoal (SMP) e em parte dos

autorizatórios do SCM, há oferta direta de capacidade 'dedicada' de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia para acesso a internet em banda larga”.

Ora, se não existe mais necessidade da intermediação do Provedor do Serviço de Conexão à Internet (PSCI) para a conexão a internet em banda larga é porque o SCI confunde-se com o próprio Serviço de Comunicação Multimídia, essa afirmação é corroborada pela Nota Técnica, verbis:

“Tecnicamente, não há necessidade de participação do PSCI no acesso à internet banda larga, já que o próprio detentor da infraestrutura pode prover diretamente esse acesso. Em geral, a conexão à internet passou a constituir funcionalidade inerente ao próprio serviço de telecomunicações. Desse modo, a função do PSCI se tornou restrita, limitando-se, muitas vezes, à autenticação dos usuários.” (g.n)

Se o SCI é funcionalidade inerente ao próprio serviço de telecomunicações então, diante do avanço tecnológico, passou a fazer parte dos serviços de telecomunicações que dão suporte à rede mundial de computadores. Dessa maneira, entende-se que o SCI, em relação à internet em banda larga (compreendidas aqui os acessos não discados) deixou de ser Serviço de Valor Adicionado (SVA) para agregar a definição de uma modalidade de serviço de telecomunicações, a exemplo do SCM.

Pois bem, compreendido aqui que o SCI para a conexão em banda larga deixou de ser, tecnicamente, um serviço autônomo para fazer parte da cadeia de serviço inerente à infraestrutura utilizada para suporte à internet, compete à Anatel regulamentá-la.

O art. 69, caput da LGT disciplina que cabe a Agência definir as modalidades de serviço de telecomunicações, senão veja-se:

Art. 69. As modalidades de serviço serão definidas pela Agência em função de sua finalidade, âmbito de prestação, forma, meio de transmissão, tecnologia empregada ou de outros atributos.

Além de definir, a LGT afirma que cabe a Agência expedir normas sobre a prestação dos serviços de telecomunicação no regime privado (art.19, X da Lei 9.472/1997). Assim, observados os conceitos do art. 60 e 69 da LGT, compete à Agência expedir normas sobre serviços de telecomunicações, de modo a definir quais são as atividades que integram as diferentes modalidades do serviço. Ao incluir a atividade de

conexão à Internet no conceito de uma modalidade de serviço de telecomunicações, tal atividade automaticamente deixará de compreender a definição de SVA.

Como visto, se a área técnica do Ministério entende que o SCI, para a Internet em banda larga, constitui-se em funcionalidade do próprio serviço de telecomunicações, entende-se que a Agência Nacional de Telecomunicações tem competência para modificar a Norma MC nº 04, de 1995.

Destarte, é juridicamente possível a recomendação da área técnica deste Ministério para oficiar a Anatel que tome providências no sentido de alterar a referida norma.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina este órgão de Consultoria Jurídica, órgão da Advocacia-Geral da União, pela:

(a) Competência do Ministério das Comunicações para propor recomendações e diretrizes à Anatel, com fundamento no exercício de sua atribuição de supervisão ministerial e de formulação de políticas públicas de telecomunicações.

(b) Competência da Anatel para revisar a Norma MC nº 04, de 1995, com respaldo dos arts. 69 e 214 da LGT, tendo em vista que é juridicamente possível a essa Agência incluir a atividade de conexão à Internet no conceito de uma modalidade de serviço de telecomunicações, fazendo com que tal atividade automaticamente deixe de compreender a definição de SVA; e

(c) Pela ausência de óbices jurídicos a que o Ministério das Comunicações recomende à Anatel que revise a Norma MC nº 04, de 1995, de forma a que seja privilegiada a melhor solução técnica para a conceituação da atividade de conexão à Internet, nos moldes da NOTA TÉCNICA/MC/STE/DESUT/Nº 27/2011.

(sem negritos no original)

5.59. De se ver que o citado Parecer exara o entendimento de que o SCI, em relação à internet em banda larga (compreendidas aqui os acessos não discados) teria deixado de ser um SVA para agregar a definição de uma modalidade de serviço de telecomunicações, a exemplo do SCM.

5.60. Considero, de outro lado, que não é aconselhável a revogação da Norma 4/95, uma vez que o PSCI continua prestando conexão à internet por meio das

redes STFC. De igual modo, a possibilidade de provimento do serviço de conexão à internet por meio da rede SCM não deve impedir, a meu ver, a manutenção de atividades exclusivas do Provedor, o que geraria o risco de eliminação de agentes eficientes e inovadores nesse mercado.

5.61. Assim, entendo que os serviços prestados pelo PSCI não deixam de agregar valor às redes de SCM, mas evoluem no mesmo contexto de convergência tecnológica apresentando novas aplicações a seus usuários.

5.62. Desde a criação da internet, surgiram diversos Provedores nacionais, assim como respeitáveis portais de conteúdo e comércio eletrônico, abrindo-se mercado com grandes perspectivas de crescimento, a partir da oferta de serviços de conteúdo especial, suporte técnico, correio eletrônico, anti-vírus, anti-spam e outros extremamente inovadores e em franca expansão como os cloud services.

5.63. É necessário, portanto, atentar para a existência de PSCIs eficientes, que acompanharam a evolução do acesso à rede mundial a partir da oferta de novas funções ao consumidor final. Por ser a internet um ambiente genuinamente estimulante da inovação, os Provedores adequados ao cenário evolutivo não devem ser absorvidos, mas estimulados, tendo em vista que a inovação é estratégica para o crescimento do país, nos termos do art. 219 da Constituição Federal:

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

5.64. Além disso, como aduzido acima, permanece a necessidade do PSCI em todas as atividades necessárias à conexão à internet com suporte sobre as redes STFC, o que, em 2011, representava 10% do mercado de acesso à rede no Brasil.

5.65. Observa-se também a tendência de muitos PSCI que se tornaram ou visam a se tornar prestadores do próprio SCM. Tal iniciativa é também estimulada pela presente atualização do RSCM por meio das medidas de simplificação da outorga e redução do respectivo preço, conforme temas específicos desta Análise.

5.66. Desse modo, quanto ao serviço de conexão à internet, acredito que a premissa da Anatel de atualizar a regulamentação do SCM às novas condições de mercado não exige a completa absorção

do papel do PSCI, mas apenas adequação à possibilidade de, no mínimo, dois cenários importantes. O primeiro caracterizado por um agente que presta exclusivamente o serviço de conexão à internet, optando por atuar apenas como um PSCI. E o segundo que opta por oferecer serviços mais abrangentes, no caso a oferta de SCM delimitada de forma tal que, além da simples capacidade de transmissão de dados, oferta também o acesso à rede mundial de computadores.

5.67. Relembro, por fim, que, além de gerar duplicidade de meios para a conexão à internet, a soma SCM e PSCI pode se apresentar como uma janela para manobras tributárias. A NOTA TÉCNICA/MC/STE/DESUT/Nº 27/2011, contida nos presentes autos e acima citada, destaca o tema:

No modelo atual, segundo a jurisprudência majoritária, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) somente é cobrado dos prestadores de serviços de telecomunicações. Já o SCI, por ser considerado SVA, não sofre incidência do ICMS. Com relação a esse serviço, há uma discussão sobre a possibilidade, ou não, de recolhimento de Imposto sobre Serviços (ISS), já que ele não está dentre aqueles elencados na lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (fl. 453).

(iii) Conclusão

5.68. Diante disso, considero necessário especificar normativamente o que já ocorre na prática nas redes SCM a partir da agregação da realidade à definição do serviço, inclusive de acordo com contribuições recebidas em CP nesse sentido. Além disso, como dito, a caracterização do SCM pelo que ele não é apresentada ultrapassada e dispensável e, tendo em vista a premissa de alinhamento da regulamentação do SCM com a de outros serviços de interesse coletivo, sugiro também a exclusão dos §§1º e 4º do art. 3º da minuta em exame.” (gn)

Resta nítida a diferença entre o provedor de CONEXÃO à *internet*, típico prestador de serviço de telecomunicações de *internet* banda larga, pessoa jurídica devidamente autorizada pela ANATEL a executar tal atividade por meio do SCM, e o simples provedor de ACESSO à *internet*, como serviço de valor adicionado, sendo que este não necessita de autorização, permissão ou concessão pelo órgão federal e também não executa, na sua concepção originária, serviço de telecomunicação, mas apenas utiliza-se de uma rede preexistente.

Enquanto no SCM a conexão à *internet* é viabilizada pelas empresas de TV por Assinatura por meio da mesma infraestrutura de rede separada por faixas de

frequências (TV e *internet*), o SVA é uma atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações (inciso XVIII, art. 4º, Anexo I da Resolução nº 614/2013, da ANATEL).

Desse modo, o SVA estará sempre dependente de um serviço preexistente de telecomunicação que lhe dará suportes físico e lógico.

Vale dizer que as tecnologias utilizadas atualmente para a conexão em banda larga passam por diferentes meios, desde ondas de rádio, satélite, cabos de TV ou mesmo a própria linha telefônica. Diversamente do SVA, porém, a plataforma do SCM provê ao usuário final uma linha ou circuito dedicado de comunicação como suporte da conexão em banda larga.

Nesse cenário de convergência digital, a implementação do SCM como canal dedicado, fez com que as redes multimídia agregassem aos serviços de telecomunicações as atividades de autenticação e os demais protocolos da *internet*, deixando a cargo do provedor de acesso, enquanto SVA (exceto nos casos da *internet* discada), os serviços de provimento de correio eletrônico, aplicativos e conteúdos.

Embora o serviço de conexão à *internet* possa se dar em diferentes plataformas tecnológicas, as empresas de TV por assinatura, como no caso da Autuada, que também prestam o serviço de comunicação multimídia (SCM), oferecem aos seus assinantes, de maneira integrada, o serviço de conexão à *internet*, de modo que os usuários não têm a necessidade de contratar um outro prestador de serviço, dito provedor de acesso ou de conteúdo (SVA), conforme reconhece a Autuada em sua impugnação.

Assim, como já salientado, desde a época de implementação das novas plataformas de telecomunicações, as empresas de TV por assinatura, mediante autorização para exploração do SCM concedida pela ANATEL, passaram a viabilizar a conexão do usuário por meio da mesma infraestrutura da rede de telecomunicações por meio de faixas de frequências para a prestação do serviço de TV e *internet*. Assim, é possível logar o terminal do usuário diretamente na rede mundial, permitindo a ele acessar a *internet*.

Importante destacar, como relata a Fiscalização, que na prática as empresas de TV por assinatura nunca exigiram ou exerceram a atividade de autenticação e atribuição de número IP de maneira isolada, fazendo-o sempre de forma integrada ao serviço de telecomunicação (SCM), ou seja, o usuário liga seu equipamento e imediatamente estará conectado à rede mundial.

Constata-se, *in casu*, que o serviço de conexão da *internet* banda larga promovido pela Autuada desde o advento da nova tecnologia do SCM, NÃO equivale em hipótese alguma ao simples serviço de provedor de acesso (SVA), atividade complementar e dependente do serviço de telecomunicação.

Frisa a Fiscalização que para exercer sua atividade foi indispensável que a Autuada obtivesse o respectivo termo de autorização nº 29.427/02 da ANATEL. E que

as redes utilizadas na prestação do serviço (fibras óticas, cabos coaxiais, etc.), conhecidas como última milha, são de propriedade da Impugnante.

Como bem esclarece a Fiscalização, outro aspecto que permite diferenciar a atividade da Impugnante (telecomunicação) como sendo distinta do simples provimento de acesso (como SVA) é o fornecimento por esta a seus clientes dos equipamentos (amplificador, *hub*, *switch*, *decoder*, *cable modem*) que são conectados à sua rede de cabos. O contrato de prestação de serviço anexado aos autos, notadamente às fls. 67, é taxativo ao mencionar que o *decoder* ou *cable modem* são imprescindíveis à execução dos serviços, sendo fornecidos pela Autuada aos usuários por meio dos contratos de comodato ou locação (Cláusula 7).

Lado outro, o que se verifica é que não é papel do provedor de acesso, enquanto prestador de serviço de valor adicionado (SVA), fornecer ao usuário/cliente nenhum equipamento, pois a ele incumbe liberar apenas e, tão somente, de forma virtual o “LOGIN” e a “SENHA” para acesso ao *link* da *internet*, como exclusividade do seu serviço prestado.

Vale destacar que a Súmula nº 334 do STJ, citada na peça impugnatória, segundo as decisões que a fundamentam, exclui da tributação do ICMS as prestações de serviços dos provedores de acesso à *internet*, enquanto Serviço de Valor Adicionado (SVA), notadamente nas hipóteses em que estes prestadores utilizam de uma rede de telecomunicação de terceiros preexistente e não necessitam de autorização, permissão ou concessão da ANATEL, o que não se verifica no caso em tela.

Nesse sentido, confira-se excertos de uma das decisões que norteou a citada Súmula nº 334:

“PRIMEIRA SEÇÃO

A SEÇÃO, PROSEGUINDO O JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DE DESEMPATE DO MIN. FRANCISCO FALCÃO, CONHECEU DOS EMBARGOS, MAS, POR MAIORIA, OS REJEITOU, AO ENTENDER QUE OS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS PROVEDORES DE ACESSO À *INTERNET* NÃO PODEM SER CLASSIFICADOS COMO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, APESAR DE O CONFAZ ASSIM CONSIDERÁ-LOS A TEOR DO ART. 60 DA LEI N. 9.472/1997, QUE TRATA DA ORGANIZAÇÃO DOS REFERIDOS SERVIÇOS. **OS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS PROVEDORES DE ACESSO À *INTERNET* NÃO SÃO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, HAJA VISTA NÃO NECESSITAREM DE AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO OU CONCESSÃO DA UNIÃO, CONFORME DISPÕE O ART. 21, XI, DA CF/1988. ADEMAIS, ESSES SERVIÇOS SÃO DE VALOR ADICIONADO, UMA VEZ QUE O PRESTADOR UTILIZA UMA REDE DE TELECOMUNICAÇÕES QUE LHE DÁ APOIO PARA VIABILIZAR O ACESSO DO USUÁRIO À *INTERNET* POR MEIO DE UMA LINHA TELEFÔNICA.** LOGO NÃO DEVE INCIDIR O ICMS SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS PROVEDORES DE *INTERNET*. **ERESP 456.650-PR, REL. ORIGINÁRIO MIN. JOSÉ DELGADO, REL. PARA ACÓRDÃO MIN. FRANCIULLI NETTO, JULGADOS EM 11/5/2005.**” (GRIFOU-SE).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante mencionar que o STJ, no julgamento que envolveu o sistema de banda larga denominado “Virtua” de propriedade de empresa concorrente da Autuada, assim decidiu:

“SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 16.767 - MG
(20030134238-0)

TRIBUTÁRIO - ICMS - ACESSO À INTERNET - SISTEMA VIRTUA - BENEFÍCIO FISCAL DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DEVIDO ÀS EMPRESAS DE TV POR ASSINATURA - RICMS/96 DE MINAS GERAIS - NÃO INCIDÊNCIA.

1. **O SISTEMA DENOMINADO VIRTUA, FORNECIDO PELA EMPRESA NET DE BELO HORIZONTE AOS SEUS ASSINANTES COMO MEIO FÍSICO DE COMUNICAÇÃO, QUE PROPORCIONA O ACESSO AOS PROVEDORES DA INTERNET "BANDA LARGA", REPRESENTA SERVIÇO DISTINTO DO SERVIÇO DE TV A CABO PRESTADO NA FORMA DA LEI 8.977/95 E DA RESOLUÇÃO/ANATEL 190/99.**

2. **SERVIÇO QUE TAMBÉM NÃO SE CONFUNDE COM O DE "PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PROVEDOR" DE ACESSO À INTERNET, SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO (ART. 61 DA LEI 9.472/97)** ISENTA DA TRIBUTAÇÃO DO ICMS, CONFORME PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA DO STJ, DE MINHA RELATORIA (RESP 456.650/PR).

3. TRATANDO-SE DE SERVIÇO NOVO, NÃO GOZA DO BENEFÍCIO FISCAL DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PREVISTO NO ANEXO IV, ITEM 36, DO RICMS/96, DO ESTADO DE MINAS GERAIS PARA OS SERVIÇOS DE TV A CABO.

4. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (GRIFOS ACRESCIDOS).

Como bem destaca a Fiscalização, o produto denominado SIM BANDA LARGA fornecido pela Autuada equivale tecnicamente ao produto “VIRTUA” da empresa citada na decisão acima, uma vez que ambos utilizam de maneira idêntica de uma plataforma (circuitos dedicados) do SCM e realizam igualmente a conexão em banda larga direta e instantaneamente ao terminal do cliente após a sua ligação.

Resta evidente que o sistema “Virtua” (e por analogia, igualmente o SIM da TV Cidade) **NÃO SE CONFUNDE** com o de provedor de serviço de valor adicionado (SVA), razão pela qual, conforme menciona a Fiscalização, aquela empresa não pratica a redução da base de cálculo do ICMS e também o STJ considerou o serviço prestado pela referida empresa como tributado pelo ICMS, conforme decisão acima reproduzida.

Dessa forma, sabendo-se que as empresas de comunicação multimídia realizam serviços de “telecomunicações” sujeitos à incidência do ICMS, deve-se verificar a procedência ou não do procedimento da Autuada em enquadrar o seu produto (SIM BANDA LARGA) ao disposto no item 32, Anexo IV, Parte 1 do RICMS/02.

O dispositivo legal em comento contempla a possibilidade de redução da base de cálculo do ICMS de 72,22% (setenta e dois vírgula vinte e dois por cento), conforme redação vigente no período autuado, em relação à “prestação onerosa de serviço de comunicação, na modalidade de provimento de acesso à internet, realizadas por provedor de acesso.”

Tal disposição legal advém das regras previstas no Convênio ICMS nº 78/01.

Esclarece a Fiscalização que na época da publicação do referido Convênio verificava-se uma enorme quantidade de empresas que exploravam unicamente os serviços de acesso à *internet* pelo antigo sistema discado, uma vez que a tecnologia até então utilizada consistia basicamente nos tipos de conexões ASDL ou ISDN, provenientes das operadoras de telefonia fixa. E que vários contribuintes insurgiram-se judicialmente contra a cobrança do ICMS sobre as prestações de serviços deste segmento econômico (Provedor de acesso), com fundamento no art. 61, § 1º, da LGT.

Assim, informa a Fiscalização que na tentativa de solucionar a referida contenda, foi editado o mencionado Convênio ICMS nº 78/01, o qual determinou a redução da base de cálculo do ICMS incidente sobre o serviço de comunicação, na modalidade de provimento de acesso à *internet* (cláusula primeira), realizadas por provedor de acesso, e também determinou a remissão e anistia dos débitos até então existentes (cláusula terceira).

Convênio nº 78/01

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder redução de base de cálculo do ICMS incidente nas prestações onerosas de serviço de comunicação, **na modalidade de provimento de acesso à Internet, realizadas por provedor de acesso,** de forma que a carga tributária seja equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor da prestação. (Grifou-se).

Vale dizer que o STJ, quando da análise do tema, concluiu que o provedor de acesso à *internet* não caracteriza serviço de telecomunicação, e sim serviço de valor adicionado (SVA), haja vista, este não depender de autorização, permissão ou concessão da União Federal, e ainda, seu executor ser mero usuário de uma rede de telecomunicação preexistente que lhe dá suporte para viabilizar o acesso do usuário à *internet*, editando ao final a mencionada Súmula nº 334, o que, repita-se, não é o caso do serviço prestado pela Autuada.

As disposições contidas no Convênio ICMS nº 78/01 constavam do RICMS/02 no período autuado da seguinte forma (item 32, Anexo IV, Parte 1):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS (Decreto nº 43.080/2002)

Anexo IV - Parte 1 - Item 32

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
(2609)	32 Prestação onerosa de serviço de comunicação, na modalidade de provimento de acesso à Internet, realizadas por provedor de acesso.	80,00				31/12/2015

O que se verifica de todo acima exposto é que a Autuada presta, de fato, serviços de telecomunicações de TV a Cabo e *internet* banda larga a partir da tecnologia proporcionada pelo SCM, não se enquadrando na condição de simples provedor de acesso, como serviço de valor adicionado (SVA), para poder usufruir da redução na base de cálculo do ICMS, nos termos previstos no item 32, Anexo IV, Parte 1 do RICMS/02.

Repita-se o provimento de acesso à *internet*, realizado por provedor de acesso, a qual se refere o item 32 do Anexo IV do RICMS/02, caracteriza serviço de valor adicionado e não se confunde com o serviço de comunicação multimídia (telecomunicação) prestado pela Autuada.

Frisa-se, também, que os serviços prestados pela Autuada também não se amoldam aquele a que se refere a Súmula nº 334 do STJ (serviço de provedor de acesso à *internet*).

Quanto ao questionamento da Defesa de que ela presta serviço de comunicação de massa por assinatura, pontua a Fiscalização:

Argumenta ainda a Impugnante que é prestadora de “serviço de comunicação de massa por assinatura”, na forma das Leis 8.977/95, 9.472/97 e Resolução 190/99 da Anatel.

No que toca a esta alegação, reputamos dizer que o SCM, como suporte da conexão à *internet* banda larga prestado pela Autuada, não pode ser confundido com o serviço de TV a Cabo por Assinatura regulado na Lei 8.977/97, nem mesmo com o SVA definido na Lei 9.472/97, bem como ainda com o “serviço de comunicação de massa por assinatura”, regulado pelas Resoluções 190/99 e 614/2013.

No que tange a esta alegação, reputa-se dizer que o SCM, como suporte da conexão à *internet* banda larga prestado pela Autuada, não pode ser confundido com o serviço de TV a Cabo por Assinatura regulado na Lei nº 8.977/97, nem mesmo com o SVA definido na Lei nº 9.472/97, bem como ainda com o “serviço de comunicação de massa por assinatura”, regulado pelas Resoluções nºs 190/99 e 614/13.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante à indagação da Impugnante de que é descabido o entendimento de que as empresas que prestam serviço de acesso à *internet* sejam excluídas do benefício estipulado pelo Convênio ICMS nº 78/01, já que o serviço de provedor é um SVA e sobre ele incide ISS, qual o serviço então se enquadra no benefício da redução da base de cálculo do ICMS, a que se refere o RICMS/02, destaca-se que o entendimento da SEF/MG é de que ao SVA incide ICMS. Examine-se:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 171/2015

PTA Nº: 45.000009393-74

CONSULENTE: Elo.Net Tecnologia Ltda.

ORIGEM: São João Nepomuceno - MG

ICMS - COMUNICAÇÃO - SERVIÇOS DE PROVIMENTO DE ACESSO À INTERNET- O serviço de provimento de acesso à rede mundial de computadores é considerado serviço de comunicação, incidindo o ICMS em relação às prestações respectivas, em conformidade com o disposto no inciso IX do art. 1º do RICMS/2002.

(...)

RESPOSTA:

1 -Em diversas oportunidades esta Diretoria já manifestou o entendimento de que o serviço de provimento de acesso à *internet* é considerado serviço de comunicação, incidindo o ICMS em relação às prestações respectivas, em conformidade com o disposto no art. 1º, inciso IX, do RICMS/2002. Nesse sentido, as Consultas de Contribuintes nºs 030/2003, 238/2007, 240/2007, 067/2010 e 081/2013, dentre outras, disponíveis na página da Secretaria de Estado de Fazenda na internet.

O art. 61 da Lei nº 9472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações), ao definir serviço de valor adicionado, o faz como sendo a "atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicação, que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de mensagens".

Dessa definição depreende-se que serviço de valor adicionado é uma atividade que se agrega por conta de quem detém uma infraestrutura de telecomunicações preexistente, acrescentando ao usuário de telefonia ou outro meio de comunicação, novas utilidades relacionadas ao serviço prestado pelo concessionário de serviço de telecomunicação.

Não se pode aventar a hipótese de que um serviço de valor adicionado seja oferecido ao usuário de telefonia pelas vias de um provedor, tendo em vista que o concessionário de serviço de telecomunicação não tem, neste sentido, qualquer relação contratual com o usuário para lhe prestar esse serviço. Vale ressaltar que, atualmente, os concessionários de serviços de telecomunicação, ao oferecerem serviço de conexão à rede mundial em alta velocidade, já proporcionam o devido acesso, sendo dispensável a figura de um terceiro como provedor de acesso.

Ainda que o provedor utilize meio físico de uma terceira pessoa, normalmente os concessionários de serviços de telefonia ou outro meio de comunicação, isso não lhe retira o caráter de intermediário entre o usuário (emissor/receptor) e a internet (emissor/receptor), configurando-se como um canal de comunicação. Inclusive, no caso de conexão discada, é necessária a participação de um provedor de serviço de acesso à internet, ficando ao seu encargo a tarefa de autenticação do usuário na rede.

A Norma 004/95 da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) conceitua como serviço de valor adicionado aquele que "acrescenta a uma rede preexistente de um serviço de telecomunicações, meios ou recursos que criam novas utilidades específicas, ou novas atividades produtivas, relacionadas com o acesso, armazenamento, movimentação e recuperação de informações".

O item 3 da referida Norma, ao definir os serviços de conexão de internet, considera as rotinas para administração de conexões à internet (senhas, endereços e domínios internet), correio eletrônico, acesso a computadores remotos, transferência de arquivos, acesso a banco de dados, acesso a diretórios, mecanismos de controle e segurança e outros correlatos como integrantes de tais serviços.

Para efeitos tributários, os serviços referidos, inclusive o serviço de provimento de acesso à rede mundial - web - são considerados serviços de comunicação e, sempre que onerosos, incluídos no campo de incidência do ICMS, observado o disposto no item 8 do § 1º do art. 5º; no inciso XI do art. 6º e na subalínea “d.1” do art. 12, todos da Lei nº 6763/1975. Normas reproduzidas no inciso IX do art. 1º; no inciso XI do art. 2º; na alínea “d” do inciso I do art. 4º e na alínea “e” do inciso I do art. 42, todos RICMS/2002.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 31 de agosto de 2015.

Diante do exposto, correto o entendimento da Fiscalização no que tange ao afastamento da aplicação da redução da base de cálculo do imposto prevista no item 32, Anexo IV, Parte 1 do RICMS/02 aos serviços de comunicação prestados pela Autuada (conexão à *internet* banda larga), uma vez que este serviço é de telecomunicação na modalidade SCM, distinto, portanto, do simples provimento de acesso (SVA).

Corroboram o entendimento ora esposado, os Acórdãos n^{os} 20.937/16/2^a e 17.526/06/3^a, relativos a PTAs de mesma sujeição passiva dos presentes autos e referentes a períodos anteriores, cujas ementas transcreve-se:

ACÓRDÃO: 20.937/16/2^a

RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000230524-04

IMPUGNAÇÃO: 40.010137098-10

IMPUGNANTE: TELEVISÃO CIDADE S/A

IE: 367098794.00-83

PROC. S. PASSIVO: JÚLIA MAURIZI MENDONÇA
PASSOS/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/BH-1 - BELO HORIZONTE

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - TV A CABO/INTERNET - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. CONSTATOU-SE RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS DEVIDO SOBRE O SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO, NA MODALIDADE DE INTERNET BANDA LARGA. PROCEDIMENTO FISCAL RESPALDADO NO ART. 2º, INCISO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 E NO ART. 5º, § 1º, ITEM 8 DA LEI Nº 6.763/75. EXIGÊNCIA DE ICMS APURADO APÓS A RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA, MULTA DE REVALIDAÇÃO E DA MULTA ISOLADA, NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE A DIFERENÇA DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO APURADA, CAPITULADA NO ART. 55, INCISO VII ADEQUADA AO DISPOSTO NO INCISO VII, ALÍNEA "C" CONFORME REDAÇÃO VIGENTE A PARTIR DE 01/01/12, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 106, INCISO II DO CTN. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DE LIVRO/ DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE ENTREGA AO FISCO DE DOCUMENTO RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. CONSTATOU-SE QUE A AUTUADA DEIXOU DE APRESENTAR AO FISCO, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, APÓS INTIMAÇÃO FISCAL, DOCUMENTO RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. CORRETA A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 54, INCISO VII, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO: 17.526/06/3ª RITO: SUMÁRIO

IMPUGNAÇÃO: 40.010117496-10

IMPUGNANTE: TELEVISÃO CIDADE S/A

PROC. S. PASSIVO: RAFAEL SANTOS BORIN/OUTROS

PTA/AI: 01.000152105-27

INSCR. ESTADUAL: 367.098794.00-83

ORIGEM: DF/ JUIZ DE FORA

EMENTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA. CONSTATADA FALTA DE INCORPORAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO NA MODALIDADE DE ACESSO A ALTA VELOCIDADE À INTERNET, DENOMINADA DE "ACESSE RÁPIDO", ATRAVÉS DE SUAS REDES (BANDA LARGA E VPN), BEM COMO O SERVIÇO DE LOCAÇÃO "CABLE MODEN" À BASE DE CÁLCULO DO ICMS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ARTIGO 43, INCISO X E § 4º, DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS FISCAIS MANTIDAS. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME

Também não procedem os questionamentos da Impugnante acerca das multas e dos juros a ela cominados.

Registra-se que foi exigida, além da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 (exigida pela falta de pagamento do imposto devido), a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c", da mencionada lei:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada; (grifos acrescidos).

Dessa forma, como restou demonstrado que a Autuada não cumpriu a obrigação acessória a que estava obrigada, ou seja, consignou nas notas fiscais que emitiu base de cálculo do ICMS menor que a prevista na legislação, em razão da utilização indevida da redução de base de cálculo do imposto, correta a exigência da multa isolada.

Destaca-se que não há exigência nestes autos da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, da Lei nº 6.763/75, como mencionado pela Impugnante às fls.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

117. Possivelmente a alegação referente a citada penalidade refere-se ao PTA nº 01.000230524-04, de mesma sujeição passiva dos presentes autos, conforme Acórdão nº 20.937/16/2ª, mencionado.

No tocante aos questionamentos da Impugnante acerca da cobrança dos juros de mora, tem-se que eles estão sendo exigidos com base na legislação de regência, Resolução nº 2.880/97, que disciplina a cobrança de juros sobre os créditos tributários estaduais.

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento. (Grifou-se)

Portanto, não há ilegalidade no procedimento adotado, cujo respaldo legal confirma a correção patrocinada da exigência de juros sobre as multas formalizadas.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA).

No tocante ao pleito da Impugnante para que a seja cancelada/reduzida a multa isolada, vale destacar que o benefício previsto no art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75 não pode ser aplicado no tocante à Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75, uma vez que a infração a ela correspondente resultou em falta de pagamento do imposto, como, também, a empresa autuada é reincidente conforme Acórdão mencionado:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

1. de reincidência;

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo. (Grifou-se).

Assim, revelam-se corretas as exigências fiscais de ICMS e das multas aplicadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Mariane Ribeiro Bueno. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Revisor

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

IS/D

CC/MG